



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.649/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeita)

Romeu de Andrade Romão (Pregoeiro)

Ementa: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro. Licitação. Inspeção Especial. **Pregão Presencial** nº. 1.6.008/2018, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados visando à solução do sistema de informação em saúde. Falhas no procedimento licitatório. Não apresentação de defesa. **Julgamento irregular da Licitação do Pregão Presencial. Multa.** Determinações à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1566/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizado a partir do Doc. TC nº 44.208/18, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, em virtude de indícios na celebração do contrato nº 18101/18, decorrente do pregão presencial nº 1.6.008/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de faturamento, digitação, processamento, transmissão e manutenção dos sistemas de informação de Saúde, valor de R\$ 40.800,00, sendo pago até abril de 2019 o montante de R\$ 53.400,00.

Após análise, a Auditoria emitiu relatório preliminar (fls. 53/56), concluindo que o contrato foi realizado com a **Empresa Carla Michele Barbosa Neves**, empresária Individual, com assinatura em 07/05/2018. No entanto, "in loco" constatou-se que os serviços embora sejam realizados na sede da empresa, são executados pelo irmão da titular da empresa, o **Sr. Emerson Leonardo Barbosa Neves**, que é servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a Sr^a Carla Michele não esclareceu quaisquer das dúvidas suscitadas pela Auditoria, sendo as informações sobre a execução do contrato, prestadas pelo mencionado servidor, bem como ocorreu a realização de despesa antes da assinatura do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.649/19

Assim, por afronta ao inciso III do Art. 9º da Lei da Lei nº 8.666/93, que proíbe a participação de servidores públicos, direta ou indiretamente tanto do procedimento licitatório, quanto da execução do contrato dele decorrente, o Órgão Técnico sugeriu a notificação da gestora a respeito dos fatos, bem como que se abstenha de renovar o mencionado contrato.

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

....

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

A gestora, Sra. Anna Lorena de Farias Leite, foi devidamente notificada, conforme certidão constante da edição nº 2.211 de 30/05/2019, fl. 64, não apresentou defesa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que ofertou parecer no sentido de:

1. **Irregularidade** do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;
2. **Aplicação de multa** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do Art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93;
3. **Recomendação** a atual gestora, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas e evitar a repetição das falhas aqui constatadas, e assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Na instrução processual ficou assente que o contrato foi executado pelo irmão da empresa contratada, que é servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, tal fato constitui afronta ao inciso III do Art. 9º da Lei da Lei nº 8.666/93, que proíbe a participação de servidores públicos, direta ou indiretamente tanto do procedimento licitatório, quanto da execução do contrato dele decorrente.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.649/19

1 – **Julgue Irregular** o pregão presencial nº 1.6.008/2018, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Monteiro, bem como o contrato nº 18101/18, dele decorrente, ressaltando que o Gestor não deve dar prosseguimento a execução do mencionado contrato.

2– **Aplique** multa a gestora a Sr^a Anna Lorena de Farias Leite, Prefeita do Município de Monteiro, de 25% do valor máximo estabelecido na Portaria nº 023/2018, **no valor de R\$ 2.934,46** (Dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarente e seis centavos), **equivalentes a 58,13 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Determine** à Auditoria a imediata realização da **análise da execução contratual**, no acompanhamento da gestão do exercício de 2019.

4 - **Recomendações** à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.649/19, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizado a partir do Doc. TC nº 30.308/18, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, em virtude de indícios na celebração do contrato nº 18101/18, decorrente do pregão presencial nº 1.6.008/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de faturamento, digitação, processamento, transmissão e manutenção dos sistemas de informação de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.649/19

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar Irregular** o pregão presencial nº 1.6.008/2018, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, bem como o contrato nº 18101/18, dele decorrente, ressaltando que o Gestor não deve dar prosseguimento a execução do mencionado contrato.

2– **Aplicar** multa a gestora a Sr^a Anna Lorena de Farias Leite, Prefeita do Município de Monteiro, de 25% do valor máximo estabelecido na Portaria nº 023/2018, **no valor de R\$ 2.934,46** (Dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarente e seis centavos), **equivalentes a 58,13 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Determinar** à Auditoria a imediata realização da **análise da execução contratual**, no acompanhamento da gestão do exercício de 2019.

4 - **Recomendar** à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 22 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 13:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO